ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
19ª SESSÃO
DATA 08/06/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

INDICAÇÃO Nº 2265

ENCAMINHO minuta de projeto de lei que **Institui a Política Municipal de Incentivo ao Aproveitamento de Energia Solar** na Estância Balneária de Praia Grande.

Uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, **INDICO a Exma. Sra Prefeita RAQUEL CHINI,** que consultando as secretarias competentes, envie a esta Casa de Leis, projeto de lei, de igual teor a fim de implantar o projeto em nosso município.

JUSTIFICATIVA

A Estância Balneária de Praia Grande, é uma cidade litorânea com enorme potencial de desenvolvimento no setor de energias renováveis, porém poucos tem sido os investimentos nesta área.

Nos últimos anos, as principais cidades do Brasil e do mundo passaram a priorizar as fontes de energias sustentáveis, visando o crescimento e desenvolvimento sócio econômico de forma ecologicamente correta. No entanto, em Praia Grande os avanços no aproveitamento do recurso solar, com a geração direta de energia elétrica no sistema fotovoltaica, estão acontecendo de forma tímida, apesar de nossa região ser uma das mais propicias para essa iniciativa.

Deste modo, é necessário que surjam iniciativas para fomentar e fortalecer este mercado, pois a ausência de políticas públicas nessa área compromete o desenvolvimento econômico e ecológico da cidade.

Assim, esta minuta de Projeto de Lei tem como objetivo **Instituir a Política Municipal de Incentivo ao Aproveitamento de Energia Solar**, que servirá de marco legal e pilar estruturante para acelerar o desenvolvimento do setor solar fotovoltaico municipal. A criação desta política de incentivo não acarretará impacto fiscal ao município, pelo contrário poderá alavancar o desenvolvimento deste setor em nossa cidade, proporcionando uma economia direta para a população, empresas e o poder público.

Diante do exposto, submeto esta minuta de projeto de lei ao Poder Executivo para análise e estudos para sua implantação em nosso município.

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Incentivo ao Aproveitamento de Energia Solar e dá outras providências.

Art. 1º - Institui na Estância Balneária de Praia Grande a **Política Municipal de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar**, formulada e executada como forma de incentivar a geração de energia fotovoltaica e racionalização do consumo de energia elétrica de matriz fóssil e hídrica.

Art. 2º - São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I - Estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia geradoras de impactos ambientais, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar, ecologicamente adequados, englobando o desenvolvimento tecnológico, em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;

II - Fomentar a geração de energia fotovoltaica;

III - Criar alternativas de emprego e renda neste mercado.

Art. 3º - Na implementação da Política Municipal de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar instituída por esta Lei, poderá o Poder Executivo:

I - Apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia, a utilização de equipamentos de geração de energia solar;

II - Criar linhas de financiamento para aquisição de equipamentos para a geração de energia.

III - Estimular atividades utilizando fonte de energia solar;

IV - Mitigar a geração e emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

V - Contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;

VI - Reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;

VII - Estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela Política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

VIII - Criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar;

IX - Articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando desenvolvimento integrado;

X - Criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

XI - Identificar áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares.

XII - Promover o desenvolvimento sustentável do Município e incentivar a propagação da mini e microgeração de eletricidade entre a população;

Art. 4º - Para fins dessa Lei, considera-se:

I - Energia solar fotovoltaica, a energia gerada a partir da conversão da radiação solar em eletricidade;

II – Micro geração de energia solar, a central fotovoltaica com potência menor ou igual a 75 KW (kilowatts);

III – Mini geração de energia solar, a central fotovoltaica com potência superior a 75 KW (kilowatts) e menor ou igual a 5 MW (megawatts);

IV - Gases de Efeito Estufa (GEE), gases que absorvem uma parte dos raios do sol e os redistribuem em forma de radiação na atmosfera, tais como CO2, CH4, N2O, O3, halo carbonos e vapor d' água.

Art. 5º - São instrumentos da Política instituída por esta Lei incentivos à pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos, bem como linhas de financiamento para aquisição de equipamentos para geração de energia.

Art. 6º - A Política Municipal de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar será gerenciada observando:

I - O planejamento e a coordenação das políticas de incentivo, priorizando as áreas com dificuldades ou falta de fornecimento de energia elétrica;

II - A definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - O suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos;

IV - A busca de parcerias com entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo à utilização dos produtos;

V - A viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos benefícios da Política regulada por esta Lei, visando estimular o seu aproveitamento.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá, verificada a viabilidade e interesse público, instalar sistema de geração fotovoltaico:

I - Nas edificações públicas municipais;

II - Na construção e/ou reforma de unidades habitacionais que contam com recursos financeiros do Município;

III - Na implantação ou ampliação de projetos financiados pelo Município;

IV – Na iluminação pública municipal.

Art. 8º - Fica criado o Comitê de Energia Renovável (CER), que deverá elaborar estudos, pesquisas e políticas públicas que proponham incentivos fiscais e econômicos do setor público com vistas a:

I - Instalação de painéis solares em instalações residenciais, comerciais, industriais e públicas do Município;

II - Instituir mecanismos de financiamento e isenções tributárias à população mais carente, de forma a permitir o acesso à tecnologia fotovoltaica;

III - Preparar a mão-de-obra local para geração de empregos no setor de energia solar;

Parágrafo Único - O número de membros do CER, bem como a definição de divisão de competências técnicas de cada uma das áreas envolvidas na elaboração dos estudos técnicos e econômicos, será disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Na contratação de serviços de instalação, consultoria e manutenção referentes a geração de energia fotovoltaica, a autoridade municipal deverá priorizar empresas instaladas ou que venham a se instalar no município.

Art. 10º - O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 11º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 08 JUNHO DE 2021.

MARCOS ROGERIO CAMARA
VEREADOR - MDB